PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038151-44.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO VICTOR NUNES FIGUEIREDO e outros Advogado (s): PEDRO AURINO SANTOS SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEICULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO E VIOLÊNCIA POLICIAL. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. I. Caso em exame. Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de João Victor Nunes Figueiredo, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana-BA, II, Questão em discussão. O impetrante relata que o paciente foi preso em flagrante, por suposta prática de condutas delituosas previstas no art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Alega que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, em virtude da ausência de justa causa para a decretação e manutenção da prisão preventiva. Ademais, afirma que houve invasão de domicílio e violência policial contra o Paciente. Por fim. alega excesso temporal para a homologação do flagrante. Razões de decidir. Inicialmente, conforme o entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do Habeas Corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência. Precedentes. Nesse sentido, o impetrante não apresentou provas contundentes sobre a suposta violência praticada pelos policiais e a alegada invasão de domicílio, o que inviabiliza o conhecimento da ordem nesse aspecto. Como muito bem pontuou a d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer, "trata-se, deveras, de temáticas complexas cujo exame não pode prescindir de profunda incursão nas especificidades do fato penalmente relevante. É dizer, apenas por intermédio de regular instrução processual, com o interrogatório do Paciente, a colheita dos depoimentos dos policiais e de testemunhas outras, tudo sob o escrutínio do contraditório e da ampla defesa, as reportadas alegações poderão ser eficaz e suficientemente verificadas". Dessa forma, tais pontos não podem ser conhecidos. Portanto, conheço parcialmente da Ordem, passando a analisar os fundamentos da preventiva. Da análise dos autos, verifica-se que a ordem de prisão teve como fundamento a garantia da ordem pública, em razão das graves circunstâncias do caso concreto, que revelam a prática de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Com efeito, a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes ao dos presentes autos, é no sentido de manter a prisão cautelar, a fim de garantir a ordem pública. Precedentes. No caso dos autos, constata-se a gravidade concreta da conduta, diante da grande quantidade de cocaína apreendida, assim como o porte de arma de fogo. Ademais, conforme a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, desde que estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem o decreto prisional. Precedentes. Desse modo, existem elementos concretos que

fundamentam a custódia cautelar, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, resta inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. Para além disso, cumpre destacar que eventual atraso na realização da audiência de custódia não gera ilegalidade da prisão, sobretudo quando decretada a prisão preventiva, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Portanto, tendo em vista a garantia da ordem pública, a manutenção da prisão do Paciente é medida que se impõe. IV. Dispositivo. Ordem parcialmente conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8038151-44.2024.8.05.0000, que tem como Paciente, JOAO VICTOR NUNES FIGUEIREDO, e como Impetrado, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEICULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 7 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038151-44.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: JOAO VICTOR NUNES FIGUEIREDO e outros Advogado (s): PEDRO AURINO SANTOS SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEICULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de João Victor Nunes Figueiredo, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana-BA. Relata o impetrante que João Victor Nunes Figueiredo foi preso no dia 7/06/2024, por suposta prática de condutas delituosas previstas no art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 — Porte ilegal de arma de fogo, acessório, ou munição de uso permitido, e tráfico ilícito de drogas. Alega que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, em virtude da ausência de justa causa para a decretação e manutenção da prisão preventiva, assim como para continuidade da persecução penal. Sustenta que o suposto flagrante foi realizado mediante o ingresso forçado dos policiais na residência do acusado, sem que estivessem munidos do devido mandado judicial, ou, que houvessem fundadas razões de que no imóvel havia hipótese de flagrante delito. Aponta para a ocorrência de agressões ao réu, comprovadas por laudo de lesões corporais, indicando que houve lesão à integridade física do preso. Salienta que há excesso de prazo na homologação do flagrante, pois apesar de o APF ter sido encaminhado ao juízo competente no dia 07/06/2024, até o momento não há decisão acerca de sua homologação, omissão que se afigura em evidente constrangimento ilegal ao paciente. Nessa esteira, requer "que seja concedida a MEDIDA LIMINAR para, em face da inidoneidade do fundamento da prisão preventiva, relaxar o mandado de prisão, determinando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e se não puder, que sejam justificadas, dentre elas a possibilidade de monitoramento eletrônico, assim, determinando a expedição do competente alvará de soltura". No mérito, pugna pela confirmação da liminar, ora pleiteada. Liminar indeferida na decisão de Id. 64004052. O Magistrado de Primeira Instância apresentou informações (Id. 64368605). Por fim, a douta Procuradoria de Justiça colacionou parecer contrário à concessão da ordem (Id. 64469129). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038151-44.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO VICTOR NUNES FIGUEIREDO e outros Advogado (s): PEDRO AURINO SANTOS SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEICULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): VOTO Inicialmente, conforme o entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do Habeas Corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência. Vejase: PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENCA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR. INADIMPLEMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA PRISÃO CIVIL ATÉ O LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELO NCPC. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ já proclamou que, decretada inicialmente a segregação do devedor de alimentos pelo prazo mínimo, dependendo da sua postura, ou seja, demonstrada a sua recalcitrância e a sua desídia no cumprimento da obrigação alimentar, não há impedimento para posterior prorrogação do prazo de prisão civil até o limite máximo de 90 (noventa) dias. Precedentes. 3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 718488 PR 2022/0013898-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022) Nesse sentido, o impetrante não apresentou provas contundentes sobre a suposta violência praticada pelos policiais e a alegada invasão de domicílio, o que inviabiliza o conhecimento da ordem nesse aspecto. Como muito bem pontuou a d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer, "trata-se, deveras, de temáticas complexas cujo exame não pode prescindir de profunda incursão nas especificidades do fato penalmente relevante. É dizer, apenas por intermédio de regular instrução processual, com o interrogatório do Paciente, a colheita dos depoimentos dos policiais e de testemunhas outras, tudo sob o escrutínio do contraditório e da ampla defesa, as reportadas alegações poderão ser eficaz e suficientemente verificadas". Dessa forma, tais pontos não podem ser conhecidos. Portanto, conheço parcialmente da Ordem, passando a analisar os fundamentos da preventiva. I Da denegação da ordem. Da análise dos autos, verifica-se que a ordem de prisão teve como fundamento a garantia da ordem pública, em razão das graves circunstâncias do caso concreto, que revelam a prática de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Nesse sentido, veja-se trecho da decisão: [...] Tendo em vista que a prisão cautelar é lastreada em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister se faz a presença dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito fumus comissi delicti— e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status de liberdade do indiciado — periculum

libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica. Há, nos autos, elementos indicadores da presença do fumus comissi delicti, dado os depoimentos colhidos no bojo do auto prisional, agregado ao auto de apreensão e ao laudo pericial das substâncias encontradas. In casu, a prisão preventiva é necessária notadamente diante da gravidade in concreto na conduta supostamente perpetrada, haja vista a apreensão de drogas variadas, inclusive de natureza especialmente deletéria (cocaína substância altamente nociva por sua alta toxicidade e a rápida dependência provocada) em conjunto com uma arma de fogo. Tais circunstâncias denotam a periculosidade social do agente, restando inequívoca a necessidade de resguardar a ordem pública. Nesse sentido: PRISÃO PREVENTIVA - TRÁFICO DE DROGAS - PORTE DE ARMA - FLAGRANTE. Uma vez precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção substancial de droga e arma de fogo abastecida com munição, tem-se como sinalizada a periculosidade e viável a custódia provisória. (STF - HC: 181931 MG -MINAS GERAIS 0087185- 89.2020.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento 04/05/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-155 22-06-2020) - grifamos. Há de se registrar, outrossim, que eventuais condições pessoais favoráveis não são garantidoras da liberdade provisória, se outros elementos exsurgem dos autos e denotam a necessidade da segregação cautelar. Neste sentido: PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E NATUREZA DELETÉRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. É válido o encarceramento provisório decretado para o resquardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do fato delituoso, cifrada na quantidade de entorpecentes apreendidos e da eventual natureza deletéria. Precedentes do STJ. 2. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes do STJ. 3. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 468099 SP 2018/0231397-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/11/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2018) — grifamos. Outrossim, se encontra atendido o requisito objetivo previsto no art. 313, I, do CPP, já que se trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Desta feita, atenta a necessidade de se acautelar o meio social, eis que presente o fundamento da garantia da ordem pública, acolho a representação do Ministério Público e CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão de JOAO VICTOR NUNES FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, portador do CPF sob o n. 093.992.695-40, nascido em 22/10/2005, filho de Lilian Nunes da Silva, com endereço à Rua Tocantinopolis, n. 124, Feira de Santana/BA, CEP: 44090-276, sem prejuízo de ulterior reavaliação da medida, em caso de fatos novos que a justifiquem, o que faço com fundamento no art 312 e ss do CPP. Serve a presente decisão como MANDADO DE PRISÃO, a ser devidamente anotado no BNMP 2.0. Diante da realização de perícia por órgão oficial (fls. 39/40 do id. 448042189), DEFIRO o pedido de incineração das substâncias entorpecentes formulado pelo Ministério Público, devendo ser observadas as cautelas necessárias estabelecidas no art. 50 e seguintes da Lei 11.343/2006 - inclusive reserva de amostra para contraprova - com

superveniente juntada aos autos de cópia do auto circunstanciado correlato. Comunique-se à autoridade policial para a adoção das medidas pertinentes. Oficie-se ao perito para esclarecimentos. Presentes intimados." (g.n.) Com efeito, a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes ao dos presentes autos, é no sentido de manter a prisão cautelar, a fim de garantir a ordem pública. Veja-se: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS . PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA DELITIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. É incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus, a análise de guestões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 3. No caso, verifica-se que os indícios de autoria e materialidade, nos termos da exigência contida no supracitado dispositivo legal, estão configurados, pois, consoante relatado pela instância ordinária, o agravante estaria, em tese, envolvido com o tráfico de drogas cometido nas residências (contíguas) dos corréus, havendo ainda o depoimento do menor que se encontrava no local, no sentido de que tinha conhecimento de que o acusado auxiliava na venda dos entorpecentes. 4. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta. Isto porque foram apreendidos 77,80 g de crack (215 porções) e quase 800 g de maconha, além de diversos "sacolés" e cadernos contendo anotações típicas da contabilidade do tráfico de drogas. Precedentes do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RHC: 189665 MG 2023/0405117-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/12/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/12/2023) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. OCORRÊNCIA. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVIES. IMPOSSIBILIDADE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há falar em inexistência de representação da autoridade policial pela prisão preventiva da pa ciente, pois ficou clara a ocorrência de representação policial, em razão da sua apreciação pela 2º Promotoria de Justiça da Comarca de Jaquaruna no sentido convergente para decretação da prisão preventiva 2. A segregação cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do modus operandi da parte ora agravante, pois, malgrado não se trate de grande quantidade de entorpecentes, há indícios de que integre a facção criminosa PGC, porquanto o ponto de revenda era de propriedade desta facção. Ademais, constatou-se que a recorrente suspostamente participava de modo aprofundado nas atividades, coordenando as ações dos demais e inclusive com envolvimento, em tese, de sua sobrinha, de 13 anos de idade, e de seu próprio filho, de 11 anos de idade.3. Nesse exato sentido, a respeito da prisão preventiva em delitos de organização criminosa, segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que a necessidade de se

interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enguadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes.4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade da recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. [...] (STJ - AgRg no HC: 793234 SC 2022/0403818-0, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 17/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2023) No caso dos autos, constata-se a gravidade concreta da conduta, diante da grande guantidade de cocaína apreendida, assim como o porte de arma de fogo. Ademais, conforme a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, desde que estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem o decreto prisional. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, a decretação da prisão preventiva do Agravante está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo transporte de elevada quantidade de droga, o que atende ao requisito da garantia da ordem pública. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida. 3. A existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 744782 SP 2022/0159054-0, Data de Julgamento: 14/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022) Desse modo, existem elementos concretos que fundamentam a custódia cautelar, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, resta inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. Para além disso, cumpre destacar que eventual atraso na realização da audiência de custódia não gera ilegalidade da prisão, sobretudo quando decretada a prisão preventiva, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Vejase: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NA ADPF 347/DF. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA APÓS O PRAZO DE 24 HORAS CONTADO DO MOMENTO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE CORREÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I — A declaração de nulidade da audiência de custódia em razão de não ter sido realizada no prazo de 24 horas após a prisão dependeria da demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio pas de nullité sans grief. II — Da leitura do respectivo termo de audiência, constata-se que o agravante estava acompanhado por seu advogado, foi esclarecido sobre a natureza da audiência, cientificado sobre o seu direito de permanecer em silêncio e de que não seriam feitas perguntas com a finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto

de prisão em flagrante, nos termos da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça — CNJ. III — A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas depois da prisão em flagrante constitui irregularidade passível de ser sanada, que nem mesmo conduz à imediata soltura do custodiado, notadamente quando decretada a prisão preventiva, como se deu na espécie. Precedentes. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Rcl: 49566 MG 0061606-08.2021.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/11/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 09/11/2021) Na mesma linha, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teor dos julgados desta Corte, a não realização de audiência de custódia, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva se observadas as garantias processuais e constitucionais do investigado ou acusado. 2. Prevalece o entendimento de que, em caráter excepcional, é possível a dispensa de apresentação do preso ao juiz durante o período de restrição sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o art. 8º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no RHC: 155470 CE 2021/0330478-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022) Portanto, tendo em vista a garantia da ordem pública, a manutenção da prisão do Paciente é medida que se impõe. II -Dispositivo. Ex positis, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL e DENEGAÇÃO DA ORDEM, na esteira do Parecer Ministerial. Sala das Sessões, de 2024. Des. Jefferson Alves de Assis 2ª Câmara Criminal — 1ª Turma Relator